



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA  
PÚBLICA DE CURITIBA - 4º JUIZADO - PROJUDI  
Avenida Anita Garibaldi, 750 - 2 Andar - Ahú - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: (41) 3312-6004 - E-mail: ctba-79vj-s@tjpr.  
jus.br

Processo: 0002269-71.2026.8.16.0004

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto Principal: Ingresso e Concurso

Valor da Causa: R\$80,00

- Requerente(s):
- RUDSON SIQUEIRA MEDINA (RG: 128057439 SSP/PR e CPF/CNPJ: 096.339.229-84)  
Monteiro Lobato, 191 - Jardim Primavera - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.502-330 - E-mail: rudsoncxsaud@gmail.com - Telefone(s): (46) 99985-3538
- Requerido(s):
- ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)  
Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP: 80.510-070
  - INSTITUTO AOCP (CPF/CNPJ: 12.667.012/0001-53)  
Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, 1703 17º Andar - Mossunguê - CURITIBA /PR - CEP: 81.200-110

**Autos nº. 0002269-71.2026.8.16.0004**

1. Recebo os autos, diante de decisão sob o mov. 8.1.

2. Trata-se de *ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência*, por meio da qual a parte autora pretende sua reinclusão na lista de candidatos cotistas em concurso público regido pelo Edital nº 06/2025 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao argumento de ilegalidade no procedimento de heteroidentificação.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a probabilidade do direito encontra-se suficientemente evidenciada, ao menos em sede de cognição sumária.

Isso porque, da análise dos documentos que instruem a inicial, especialmente da decisão administrativa e da decisão proferida em sede recursal (mov. 1.10), verifica-se que o indeferimento da autodeclaração racial da parte autora limitou-se à utilização de fórmula genérica, sem a devida explicitação dos critérios fenotípicos considerados no caso concreto, tampouco apresentação de fundamentação individualizada apta a justificar a conclusão adotada.

Tal circunstância, em princípio, revela possível violação ao dever de motivação dos atos administrativos, notadamente à luz do art. 50 da Lei nº 9.784/99 e do art. 11 da Resolução CNJ nº 541/2023, comprometendo, ainda, o exercício do contraditório e da ampla defesa.



De outro lado, o perigo de dano igualmente se faz presente, considerando que o certame já se encontra homologado, com iminência de convocações, de modo que a manutenção da exclusão da parte autora poderá acarretar sua preterição irreversível, esvaziando a utilidade do provimento jurisdicional final.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente decisão não implica reconhecimento definitivo da condição racial da parte autora, limitando-se a assegurar, em caráter provisório, a preservação do resultado útil do processo diante da plausibilidade da tese de ilegalidade do procedimento adotado pela Administração.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar que os réus procedam à reinclusão provisória do autor na lista de candidatos cotistas (pretos e pardos) do concurso público regido pelo Edital nº 06/2025 do TJPR, assegurando-lhe a participação nas fases subsequentes e observância de sua classificação correspondente, até ulterior deliberação.

**3.** Dispensada a designação de audiência de conciliação, ressalvada manifestação expressa da parte requerida neste sentido.

**4.** Cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 7º da Lei nº 12.153/09), com as advertências legais.

**4.1.** Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, por ocasião da contestação, deverá o réu alegar toda a matéria de defesa, especificando as provas que pretende produzir.

**5.** Caso não seja possível a citação online, expeça-se mandado (artigo 242, §3º, combinado com o artigo 247, inciso III, do Código de Processo Civil).

**6.** Apresentada contestação ou outro pronunciamento pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

**7.** Sendo o caso, abra-se vista ao Ministério Público, consignando-se desde logo que deverá manifestar-se quanto a eventuais provas, observada a possibilidade de julgamento antecipado na ausência de requerimento probatório.

**8.** Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para saneamento — momento em que serão delimitadas as questões controvertidas e definida a distribuição do ônus da prova (artigo 357 do Código de Processo Civil) — ou para julgamento antecipado, caso presentes as hipóteses do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

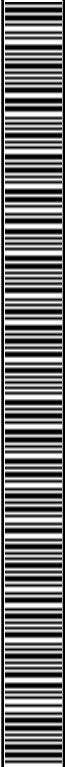
**9.** Intimem-se. Diligências necessárias.

Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpção



Juíza de Direito Substituta

G.T



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLNX NXXTE NSHTJ FEKWR